

VOTO
PROCESSO: 00065.007633/2018-21
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração - AI (SEI 1525405)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 1733849)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 2542949)	Notificação da DC1 (SEI 2805696)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 2827745)	Aferição Tempestividade (SEI 2850190)	Prescrição Intercorrente
00065.007633/2018-21	666732195	003551/2018	SBFZ (Aeroporto Pinto Martins)	21/12/2015	15/02/2018	27/02/2018	28/12/2018	11/03/2019	21/03/2019	27/03/2019	28/12/2021

Enquadramento: Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; RBAC 120, item 120.3 (c); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23.

Infração: Deixar de apresentar à ANAC a declaração de conformidade relativa ao Programa de Prevenção do Risco Associado ao Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aviação Civil (PPSP), na forma prevista (ocorrência anterior a 15/06/2016).

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 003551/2018, lavrado em 15/02/2018 (SEI 1525405).

1.2. O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua a Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; RBAC 120, item 120.3 (c); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23, a saber:

Descrição

Operador de aeródromo certificado sob o RBAC 139 - Deixar de apresentar à ANAC a declaração de conformidade relativa ao Programa de Prevenção do Risco Associado ao Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aviação Civil (PPSP), na forma prevista (ocorrência anterior a 15/06/2016).

Histórico

Não foi identificada a apresentação à ANAC da declaração de conformidade relativa ao PPSP para o Aeroporto Pinto Martins - Fortaleza/CE (código ICAO: SBFZ), certificado para a INFRAERO, conforme o RBAC 139, em 21/12/2015. Corrobora a constatação o Ofício nº 4454/DO/2016-R, de 20/12/2016, da INFRAERO que manifesta: "... impossibilidade momentânea de implantação do Programa de Prevenção do Risco Associado ao Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aviação Civil (PPSP)".

2. HISTÓRICO

2.1. **Ofício Circular nº 4454/DO/2016-R, de 20/12/2016** - No referido documento expedido pela Infraero (SEI 1527047) aquela empresa informa a impossibilidade momentânea de implantação do Programa de Prevenção do Risco Associado ao Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aviação Civil (PPSP) mas que por meio de suas áreas técnicas, estaria realizando estudo no que diz respeito ao eventual pedido de isenção, permanente ou temporária, quanto a aplicação do RBAC 120 e que tais informações conclusivas acerca dos estudos técnicos em curso seriam submetidas a essa Agência Reguladora, após a deliberação da Diretoria Executiva da Infraero, suspendendo-se o envio das informações requeridas pela Gerência Técnica de Normas dessa Agência, até a decisão final a ser prolatada no âmbito daquela Entidade Estatal, de modo que o encaminhamento corporativo acerca do tema de suma importância para a segurança da aviação civil, considerando-se as medidas de mitigação já implementadas.

2.2. **Vistas dos autos** - por meio do documento SEI 1994177, datado de 06/03/2018, a autuada obteve vista e cópia do presente processo.

2.3. **Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia** - A empresa foi também notificada da autuação conforme comprovante de recebimento AR (SEI 1733849) datado de 27/02/2018 e apresentou Defesa protocolada/postada nesta Agência, em 19/03/2018 (SEI 1630905).

2.4. **Decisão de 1ª Instância - DC1**: em 28/12/2018, após analisar a Defesa Prévia da autuada, a Gerência de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas - GNAD/SIA - da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA decidiu pela aplicação da penalidade no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela prática do disposto no artigo 289, inciso I, do CBAer (SEI 2542337 e 2542949).

2.5. **Notificação da DC1** - por meio do Ofício nº 1218/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2750294) a Assessoria de Julgamento de Autos de Infração em 2ª Instância - ASJIN informou à autuada a respeito da penalidade pecuniária aplicada, no termos da decisão de 1ª Instância e acrescentou os procedimentos e condições aplicáveis para realização do pagamento ou para interposição de recurso, a saber:

O infrator dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta notificação, para efetuar o pagamento do débito por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (disponível para emissão no endereço eletrônico www.anac.gov.br/gru.asp) [1].

O interessado poderá recorrer da decisão no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência, hipótese em que deverá endereçar o requerimento à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

O recurso não terá efeito suspensivo. (Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018)

Para interposição utilize, preferencialmente, o Protocolo Eletrônico. Para se cadastrar, acesse www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/protocolo-eletronico.

Fica o intimado ciente de que não ocorrendo a interposição de recurso, e passados 75 (setenta e cinco) dias, contados do recebimento da notificação de decisão, sem que seja efetuado o pagamento, será promovida a inscrição do débito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, nos termos da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral Federal - PGF, para inscrição em Dívida Ativa.

2.6. **Recurso 2ª Instância** - Após ter ciência da DC1, conforme comprova AR (SEI 2805696), datado de 11/03/2019, a empresa apresentou Recurso contra aquela Decisão (SEI 2542949), protocolado eletronicamente em 21/03/2019 (SEI 2827745).

2.7. **Tempestividade do Recurso** - Em 27/03/2019, a Secretária da ASJIN conheceu o Recurso protocolado/postado pela autuada (SEI 2850190), nos seguintes termos:

Certifico, nos termos do art. 38, § 3º, da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que o recurso SEI nº 2827745, protocolado/postado em 21/03/2019, é tempestivo, eis que a ciência ocorreu em 11/03/2019.

Em função da tempestividade, e porque preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

2.7.1. Em seguida a Secretária da ASJIN alterou no Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC a situação do crédito nº 666732195 para REN2 - Recurso de 2ª Instância sem Efeito Suspensivo, com base no §1º, do artigo 38, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, isto é:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

2.8. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 02/04/2019.

É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade Processual** - em sede recursal, a INFRAERO requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9784, de 1999, argumentando que uma eventual inscrição em dívida ativa do débito correspondente à presente multa em nome da empresa, por título reformável em grau recursal geraria prejuízos operacionais severos para aquela administradora aeroportuária e para o erário. A autuada afirma também que o eventual indeferimento do pleito de efeito suspensivo, no caso dos autos, atentaria contra o princípio do duplo grau de jurisdição e mesmo contra a Lei, em especial o art. 1º-A, da Lei 9.873, de 1999 (redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Por essas razões, requer a recorrente, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo para que o crédito não tributário não seja lançado até o trânsito em julgado administrativo dos presentes autos.

3.2. O referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784, de 1999, invocado pela autuada, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

3.3. A respeito dos efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

3.4. Especificamente em relação à inscrição do débito da autuada em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá após 75 (setenta e cinco) dias, a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2, caso ocorra a situação de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

3.5. No que diz respeito ao argumento da autuada de que o eventual indeferimento do pleito de efeito suspensivo, no caso dos autos, atentaria contra o princípio do duplo grau de jurisdição, esse argumento também não deve prosperar, pois, em que pese o recurso não ter efeito suspensivo, o efeito devolutivo do referido recurso garante a ampla defesa e o contraditório em 2ª instância administrativa e a garantia de que a respectiva inscrição do débito em dívida somente ocorrerá após o julgamento do recurso, caso permaneça a condição de inadimplência.

3.6. No entanto, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

3.7. **Prescrição intercorrente** - a autuada requer o reconhecimento da prescrição intercorrente e o consequente arquivamento da presente atuação sob o argumento de que entre a DC1 prolatada em 28/12/2018 e a ocorrência da infração, em 21/12/2015, passaram-se mais de 3 (três) anos o que configuraria a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999.

3.8. No caso do presente processo, a prescrição da ação punitiva foi interrompida por ocasião da lavratura do AI em 15/02/2018 e pela notificação ou citação do indiciado ou acusado de que trata o inciso II, artigo 2º, da referida Lei nº 9.873, de 1999. Portanto, não há que se falar em ocorrência do instituto da prescrição intercorrente.

3.9. Isso posto, considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Desse modo, julgo o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - a empresa contrariou o que preceitua a Lei nº 7.565, de 1986, artigo nº 289; RBAC 120, item 120.3 (c); Res. ANAC nº 25, de 2008, Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23, a saber:

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

1 - multa;

[...]

4.2. Já o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 120 estabelece o seguinte:

Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 120

120.3 Obrigatoriedades (...)

(c) Cada empresa responsável deverá apresentar uma declaração de conformidade, acompanhada por uma listagem completa de todas as seções e requisitos deste Regulamento com o correspondente método de conformidade a ser adotado, o que deverá ser entregue à ANAC antes da implementação do PPSP proposto.

Das razões recursais Questão de fato

4.3.1. **Da aplicação retroativa da norma mais benéfica** - a exemplo do que fizera em sua Defesa Prévia a empresa alega que o valor arbitrado a título de multa (R\$ 20.000) constou do item 23

(COM) da Tabela II do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25, de 2008, entretanto, a norma foi derogada pela Resolução nº 382, de 14.6.2016, e, por esse motivo, pleiteia a aplicação retroativa da norma mais benéfica.

4.3.2. No tocante à esse argumento, é também o entendimento desta ASJIN e da Procuradoria Federal junto à ANAC que no âmbito da Agência não se aplica a retroatividade da norma mais benéfica. Assim, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância em seu Parecer nº 413/2018/AIM/GNAD/SIA (SEI 2542337), declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

4.3.3. A respeito do tema, a Procuradoria Federal junto à ANAC – PF/ANAC já se manifestou em duas oportunidades por meio dos Pareceres nº 00078/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU e nº 00143/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU exarando o entendimento de que: *a norma de direito punitivo administrativo somente retroage se ela própria assim determinar e somente para beneficiar o imputado (§33 e 32, do Parecer nº 143/2015). A regra é a aplicação da lei (lato sensu) vigente na data da ocorrência de seu fato gerador. Todavia, por meio de instrumento normativo de equivalente ou de superior grau hierárquico ao da norma vigente por ocasião da ocorrência do fato gerador, pode sobrevir lei nova mais benéfica ao imputado, sobre o mesmo tema, que expressamente determine sua retroatividade aos processos com objetos ainda não exauridos ou pendentes de julgamento. Nessas casos a validade das normas administrativas que contém expressa previsão de retroatividade dependerá da fundamentação e justificativa, e ainda assim deverá sobre ela incidir um rigoroso controle de legalidade.*

4.3.4. Além dos Pareceres acima citados, também há orientação expressa da Procuradoria Federal Junto à ANAC, veiculada por meio do Memorando-Circular nº 5/2017/PF-ANAC, Processo nº 00058.541070/2017-12, para a aplicação interna o Parecer nº 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que concluiu pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora.

4.3.5. Isso posto, afasto também o argumento de possível aplicação da norma mais benéfica e ressalto, ainda, que a Resolução ANAC nº 382, de 14/06/2016, somente entrou em vigor em 15/06/2016, isto é, após a data em que o fato ocorreu e, portanto, não se aplica ao caso ora analisado..

4.3.6. **Vício material da Resolução ANAC nº 25, de 2008** - a autuada argumenta que conforme já exaustivamente explorado na defesa, a INFRAERO requer o reconhecimento da nulidade da Resolução nº 25, de 2008, uma vez que a estipulação de sanções (multas) deve ser objeto de lei em sentido estrito, não ficar a cargo da própria agência reguladora, até porque confundem-se a figura do “legislador”, fiscalizador, instrutor do processo administrativo, do julgador e destinatário das verbas que da autuação decorrem.

4.3.7. Por outro lado, continua argumentando, que o rito público necessário à edição de Resoluções das Agências Regulatórias foi desrespeitado, na medida em que não foram abertas audiências públicas para a sua discussão, em claro desrespeito aos regulados, aos quais apenas foi concedido o direito de defesa processual administrativa a posteriori.

4.3.8. Em relação ao possível vício material da Resolução ANAC nº 25, de 2008, importa ressaltar que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei de criação da ANAC.

4.3.9. Conforme art. 5º da Lei nº 11.182, de 2005 - lei de criação da Agência, a ANAC atua como autoridade de aviação civil, sendo asseguradas as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência:

Lei nº 11.182, de 2005

Art. 5º A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

4.3.10. Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

4.3.11. O referido poder normativo, conferido à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC permitir-lhe tanto a edição de normas que criam obrigações e deveres para os administrados, como os sujeitos à imposição de sanções na hipótese de seu descumprimento, sob pena de, ao não se admitir a previsão de penalização em legislação complementar editada pela autarquia federal, restar tolhida a sua capacidade de coerção, tornando inócuos os atos normativos produzidos pela agência reguladora.

4.3.12. Nesse sentido, é atribuição da ANAC a fiscalização do fiel cumprimento não só das normas existentes no Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, mas também de toda a legislação complementar relativa à matéria – leis especiais, decretos e demais normas, conforme art. 1º, §3º do CBAer, incluindo-se nessas demais normas as anteriormente expedidas pelo Ministério da Aeronáutica (art. 12) enquanto autoridade aeronáutica (art. 2º), e aquelas editadas pela própria Agência na qualidade de autoridade de aviação civil (Lei nº 11.182, de 2005, art. 5º).

CBAer

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).

4.3.13. As hipóteses elencadas no CBAer, portanto, não configuram um rol taxativo de condutas capazes de sujeitar o regulado à aplicação de penalidade. A existência de normas complementares ao CBAer está prevista em seu próprio artigo 289, que comina com as providências administrativas previstas não só as infrações aos preceitos do Código, mas também as infrações aos preceitos da legislação complementar:

CBAer

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar (grifo meu), a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

1 - Multa

[...]

4.3.14. Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância de norma complementar sobre infraestrutura aeroportuária, encontra amparo legal nos preceitos veiculados no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 1986.

4.3.15. Desse modo, identificado o descumprimento de qualquer dessas normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis, conforme estabelece o citado art. 8º, inciso XXXV, da Lei nº 11.182, de 2005.

4.3.16. Nesse mesmo sentido a seguinte decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIAS REGULADORAS. ANAC. PODER NORMATIVO. RESOLUÇÃO. SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAERO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. PODER DE POLÍCIA. 1. Os atos normativos editados pelas agências não são regulamentos autônomos, uma vez que não defluem da Constituição, mas sim da lei instituidora da agência, razão pela qual, tais leis, ao instituírem as agências reguladoras, conferem-lhes também o exercício de um abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação.

2. A Lei nº. 11.182/2005, que criou a ANAC, estabeleceu, expressamente, entre as suas atribuições, a expedição de normas técnicas para fins de segurança das operações aeroportuárias

em geral

3. Não há violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que a Resolução editada pela autarquia especial trata de campo próprio de regulamentação infalegal por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas. Precedente do eg. TRF da 3ª Região: AC 1999.03.99.013358-2/SP - Relº Desº Fed. Salette Nascimento - Dje 25.04.2011 - p. 521. 6. Precedentes do STJ, desta Corte Federal e do TRF da 4ª Região. 7. (AC 200781000209109, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:26/05/2011 - Página:260.)

4. Ao descumprir a resolução da ANAC, é "perfeitamente cabível a multa aplicada, por advir do Poder de Polícia, da referida agência reguladora". (AC 200983080015831, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE -Data:22/06/2010 - Página:237.)

5. O processo administrativo cumpriu os princípios da ampla defesa e do contraditório sendo o meio adequado à definição da punição a ser imposta. Observa-se que a Apelante ofertou defesa e recurso administrativo, os quais foram devidamente apreciados pela autoridade competente.

6. O valor da multa (R\$ 70.000,00) foi arbitrado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos da Resolução nº 25 de 25/04/2008.

7. a Resolução nº 58 da ANAC, que estabeleceu a penalidade de multa à violação presente, foi publicada no Diário Oficial da União em 27 de outubro de 2008, de modo que a Recorrente não pode exonerar-se de cumprir tal preceito, visto que lhe foi dada ciência com a publicação no Diário Oficial, sendo desnecessária comunicação específica e pessoal à INFRAERO.

8. Apelação improvida. (TRF5, AC 00021804720114058400 Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior DJE-Data:01/03/2012 - Página:176)

4.3.17. Destaco, ainda, a literalidade do art. 289 da Lei 7.565, de 1986, em que foi enquadrada a infração: "Na infração aos preceitos deste Código **ou da legislação complementar**, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas". Há, assim, ao contrário do alegado pelo autuado, autorização legal expressa para imposição de sanções por violação aos preceitos da legislação complementar.

4.3.18. Igualmente descabida a alegação de que não caberia à ANAC a definição das sanções aplicáveis, mas meramente sua aplicação. É que a lei de criação da ANAC, além de estabelecer expressamente sua competência para reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis, lhe assegura, na qualidade de autoridade de aviação civil, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência, conforme exposto anteriormente.

4.3.19. Diante do exposto, especificamente, quanto ao presente caso, verifica-se que a imposição de penalidade "**Deixar de apresentar à ANAC a declaração de conformidade relativa ao Programa de Prevenção do Risco Associado ao Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aviação Civil (PPSP), na forma prevista (ocorrência anterior a 15/06/2016).**" teve amparo legal na Lei nº 7.565, de 1986, artigo nº 289; RBAC 120, item 120.3 (c); Res. ANAC nº 25, de 2008, Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23, **em vigor à época dos fatos**.

4.3.20. Como dito antes, o artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 1986, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBAer, bem como pelo descumprimento das disposições da "legislação complementar".

4.3.21. Ressalto que o §1º do artigo 36, do CBAer encontra-se a competência da autoridade aeronáutica, hoje, como já abordado, autoridade de aviação civil – ANAC (artigo 5º da Lei de criação da ANAC), para a coordenação e o controle da exploração da atividade aeroportuária:

CBAer

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º A operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.

§ 3º Compete à União ou às entidades da Administração Indireta a que se refere este artigo, estabelecer a organização administrativa dos aeroportos ou heliportos, por elas explorados, indicando o responsável por sua administração e operação, fixando-lhe as atribuições e determinando as áreas e serviços que a ele se subordinam.

§ 4º O responsável pela administração, a fim de alcançar e manter a boa qualidade operacional do aeroporto, coordenará as atividades dos órgãos públicos que, por disposição legal, nele devam funcionar.

§ 5º Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados (artigo 38).

(grifo nosso)

4.3.22. Ainda nesta linha de raciocínio, deve-se, também, apontar à infringência à norma complementar, *neste caso*, RBAC 120, regulamento que se aplica a qualquer pessoa que desempenhe Atividade de Risco à Segurança Operacional na Aviação Civil (ARSO), que se enquadre como os detentores de certificado sob o RBAC 139.

4.3.23. Quanto à tabela de valores da pena, verifica-se que a infração está disposta no item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do seu Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

4.3.24. Diante de todo o exposto, resta a esta ANAC regular o setor, utilizando de instrumentos que permitam compelir os administrados à observância do regramento vigente, de acordo com a Lei nº 11.182, de 2005.

4.3.25. Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao Interessado no feito tem base legal, afastando, assim, a *alegação do interessado de vício material por ausência de previsão legal*, na medida em que fundamenta a aplicação de sanção quando houver afronta à norma aeronáutica.

4.3.26. **Isso posto, afasta-se as alegações do(a) interessado(a) de Vício material da Resolução nº 25, de 2008.**

4.3.27. **Questão de fato** - Destarte, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional (Parecer nº 413/2018/AIM/GNAD/SIA SEI 2542337 e Decisão de 1ª Instância nº 409/2018/AIM/GNAD/SIA SEI 2542949), bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 289, inciso I, está contida no Anexo III, item 23 da Tabela II construção/manutenção e operação de aeródromos - é a de aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no patamar mínimo, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no patamar intermediário e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no patamar máximo.

5.2. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispunha, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

5.3. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da decisão a DC1 considerou a existência da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") entendendo que: *o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração, pelo que não se reconhece a existência da condição prevista no artigo 36, § 1º, inciso II. Repare-se que a medida que configura um dever não serve como fundamento para o reconhecimento dessa atenuante.* Acrescente-se que de acordo com o §6º, do mesmo artigo 36 da Resolução ANAC nº 471, de 2008, para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 36, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 22/12/2015 – que é a data da infração ora analisada.

5.5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência identificou-se penalidade anteriormente aplicada ao atuado nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado no Sistema sob o número 666732195, com decisão definitiva, fato gerador/data da infração em 09/06/2015 e, portanto, dentro do período mencionado. Deve ser, assim, afastada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.6. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 36, § 2º, da Resolução ANAC nº 472, de 2008.

5.7. Observada a existência de 1(uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho manter o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

5.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposto no processo, **entendo deva ser MANTIDO no patamar mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

6. CONCLUSÃO

6.1. **VOTO FAVORAVELMENTE à NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, MANTENDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Enquadramento	Infração	Decisão de 2ª Instância
00065.007633/2018-21	666732195	003551/2018	SBFZ (Aeroporto Pinto Martins)	Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; RBAC 120, item 120.3 (c); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23.	<i>Deixar de apresentar à ANAC a declaração de conformidade relativa ao Programa de Prevenção do Risco Associado ao Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aviação Civil (PPSP), na forma prevista (ocorrência anterior a 15/06/2016).</i>	NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO o valor da multa no patamar MÍNIMO de R\$ 20.000,00

6.2. É como voto.

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 18/04/2019, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2916772** e o código CRC **EC566825**.

SEI nº 2916772



CERTIDÃO

Brasília, 18 de abril de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA **495ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

Processo: 00065.007633/2018-21

Interessado: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA.

Crédito de Multa n° (SIGEC): 666732195

AI/NI: 003551/2018

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria n° 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Isaias de Brito Neto – SIAPE 1291577 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 0644/DIRP/2016)- **Relator**
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC n° 3883/DIRP/2018 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, **MANTENDO O VALOR** da multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em desfavor da empresa **INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA.**, por *deixar de apresentar à ANAC a declaração de conformidade relativa ao Programa de Prevenção do Risco Associado ao Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aviação Civil (PPSP), na forma prevista (ocorrência anterior a 15/06/2016)*, contrariando a Lei n° 7.565/86, artigo n° 289; RBAC 120, item 120.3 (c); Res. ANAC n° 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/04/2019, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 18/04/2019, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/04/2019, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2916987** e o código CRC **2D539E92**.